



Processo: 00651/21

Objeto: Consulta

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Rio Tinto - PB

Exercício: 2021

Responsável: José Fernandes Gorgonho Neto

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO TINTO/PB – CONSULTA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ART. 2º, INCISO XV, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. Ao Servidor licenciado deve ser dado o mesmo tratamento daqueles que permanecem em pleno exercício de suas atividades, no que tange à vedação expressa no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93 e art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações). Conhecimento da consulta.

PARECER PN–TC - 00009/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 00651/21, que trata de consulta formulada pelo Prefeito de Rio Tinto – PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, acerca da possibilidade de servidor público em gozo de licença por interesse particular, poder participar de licitação, direta ou indiretamente, no Município de cujo quadro funcional se encontra licenciado, DECIDEM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, pelo (a):

- admissibilidade da consulta, em função do cumprimento dos requisitos regimentais;
- resposta ao consulente nos moldes propostos pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o servidor público em gozo de licença por interesse particular não pode participar de licitação, direta ou indiretamente, no município ou ente do qual licenciado, em



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



virtude da vedação legal contida no artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93 e art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de citações).

Registre-se, publique-se e comunique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 26 de maio de 2021



I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito de Rio Tinto – PB, Sr. José Fernandes Gorgonho Neto, acerca da possibilidade de servidor público em gozo de licença por interesse particular, poder participar de licitação, direta ou indiretamente, no Município de cujo quadro funcional se encontra licenciado.

Inicialmente a consulta foi encaminhada à consultoria jurídica desta Corte de Contas que se pronunciou no sentido de que a matéria não comporta a interveniência desta Corte de Contas, por não se revestir das formalidades exigidas para o seu conhecimento, concluindo nos seguintes termos:

Conclui-se da inteligência do texto, de fácil exegese, que **servidor licenciado, obviamente afastado de suas funções, não pode participar de comissão permanente ou especial.** (grifado na origem)

ISTO POSTO, propomos seja a consulta respondida administrativamente com encaminhamento destas considerações à autoridade consulente, como autorizam os §§ 1º e 2º, do art. 177, do Regimento Interno desta Corte.

Em seguida os autos foram tramitados para pronunciamento pela Auditoria que divergiu da consultoria, no sentido de que a consulta pode ser respondida em tese como interpretação do art. 9º da LEI 8.666, de 21 de junho de 1993, concluindo que:

[...] ao CONSULENTE DEVE SER RESPONDIDO QUE AO SERVIDOR LICENCIADO É VEDADO PARTICIPAR DIRETA OU INDIRETAMENTE DE LICITAÇÃO PROMOVIDA por Órgão ou Entidade a que estiver VINCULADO, **mesmo quando afastado de suas funções no usufruto de licença de interesse particular**, sendo tal proibição **consequência do PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA** para toda e qualquer procedimento licitatório e, no caso de



licitações de OBRAS E SERVIÇOS, por expressa vedação legal. (grifado na origem)

O Ministério Público de Contas emitiu parecer afirmando, preliminarmente, que o caso dos autos envolve dúvidas na aplicação de dispositivos legais, concernentes a matéria de competência do Tribunal (RITCE/PB, art. 174), porém, não se revestindo das formalidades exigidas no inciso V do art. 176 do RITCE/PB, não devendo ser conhecida.

Quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas opinou no sentido de que questionamento formulado na Consulta seja respondido da seguinte forma:

Servidor público em gozo de licença por interesse particular NÃO pode participar de licitação, direta ou indiretamente, no município licenciado, em virtude da vedação legal contida no artigo 9º, III, da Lei de Licitações.”

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A consulta traz a esta Corte de Contas o questionamento sobre a possibilidade de servidor público, em gozo de licença por interesse particular, poder participar de licitação, direta ou indiretamente, no município licenciado.

Quanto à admissibilidade da consulta, especificamente em relação às formalidades exigidas no art. 176 do Regimento Interno desta Corte de Contas, observa-se que a consulta trata de matéria de competência deste Tribunal e versa sobre a interpretação da lei ou questão formulada em tese, porém, não se encontra instruída com parecer de assessoria jurídica do órgão ou entidade consulente, se existente (inciso V).



No entanto, o art. 177, § 1º do Regimento Interno é bastante decisivo quando afirma que o Tribunal não responderá às consultas que não se revistam das formalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 176, o que significa que a ausência do parecer da assessoria jurídica não se constitui obstáculo ao pronunciamento sobre o mérito das consultas formuladas a esta Corte, razão pela qual entendo que a consulta deve ser respondida.

Assim, enfrentada essa etapa, passo a analisar o mérito da consulta, cuja questão central é versa sobre a possibilidade de um servidor licenciado para tratar de assuntos de interesse particular, poder ou não participar de licitação, direta ou indiretamente.

De acordo com a Lei nº 8.666/93, servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários (art. 9º, inciso III). Também merece registro que a nova lei de licitações (14.133/2021) manteve a vedação em seu art. 9º, §1º, ou seja, tratando-se de servidor em exercício, não há o que se questionar, restando então, a análise dos fatos quando se tratar de servidor licenciado.

No entanto, conforme consignado pelo Ministério Público de Contas, o servidor quando licenciado por interesse particular não tem o vínculo desfeito com a Administração, podendo retomar suas atividades a qualquer momento, dependendo da própria vontade. Em suma, o servidor licenciado não deixa de ser servidor, pois, apenas se encontra afastado de suas funções e sem a percepção de remuneração, decorrente da ausência da contraprestação, ou seja, dos serviços temporariamente interrompidos.

Assim, tratando-se de servidor licenciado, em nada altera a sua condição de servidor público e, portanto, devendo ser aplicada a vedação expressa na lei de licitações, cuja finalidade é assegurar a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, não restrição ao caráter competitivo e ao cumprimento dos princípios basilares que norteiam a administração pública.



Em razão disso, a jurisprudência é uníssona quanto ao fato de o servidor estar licenciado não afastar a aplicação do preceito legal que veda a participação em licitação. Para colaborar com esse entendimento, traz-se à colação a ementa do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIDOR INTEGRANTE DA ENTIDADE CONTRATANTE. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO. VEDAÇÃO LEGAL. CESSÃO. PROIBIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Segundo o art. 9º, III, da Lei n. 8.666/1993, não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pelo certame." 3. Tal vedação visa assegurar a garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, permitindo-lhes participar da disputa em igualdade de condições. 4. Caso em que, a despeito de expressa vedação no edital, a Corte de origem assegurou a participação de empresa, ora recorrida, em licitação, da qual fora excluída por possuir em seu quadro de funcionários, como responsável técnica, servidora do Município responsável pela instauração do certame, haja vista achar-se cedida. 5. A cessão do servidor municipal para atuar em órgão federal não tem o condão afastar aquela regra proibitiva, pois a cessão conserva o vínculo do servidor com o órgão cedente, cuja natureza definitiva é mantida, havendo apenas o desdobramento da lotação e do exercício do servidor. 6. Em situação similar, este Tribunal já entendeu que "**O fato de estar o servidor licenciado, à época do certame, não ilide a aplicação do referido preceito legal, eis que não deixa de ser funcionário o servidor em gozo de licença**" (REsp 1607715/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 20/04/2017). 7. A Corte de Contas, tal como a doutrina especializada, tem feito uma interpretação sistemática e analógica do art. 9º, III e §§ 3º e



4º da Lei de Licitações para "elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador de serviço". 8. **A vinculação da servidora com Secretaria Municipal diversa daquela que deflagrou a disputa não esvazia o vínculo funcional apto a, em tese, restringir o caráter competitivo da disputa.** 9. Recurso especial provido para restabelecer a sentença. (REsp 1629541/MA, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2020, DJe 15/05/2020) (grifo nosso)

Portanto, ao servidor licenciado deve ser dado o mesmo tratamento daqueles que permanecem em pleno exercício de suas atividades, no que tange à vedação expressa no art. 9º, inciso III da Lei nº 8.666/93 e art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto VOTO pelo conhecimento e oferta de resposta ao consulente nos moldes propostos pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que o servidor público em gozo de licença por interesse particular não pode participar de licitação, direta ou indiretamente, no município ou ente do qual estiver licenciado, em virtude da vedação legal contida no artigo 9º, III da Lei nº 8.666/93 e art. 9º, §1º da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de citações).
É o voto.

Assinado 4 de Junho de 2021 às 12:27



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 4 de Junho de 2021 às 12:18



Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2021 às 13:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Junho de 2021 às 12:21



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 4 de Junho de 2021 às 12:49



Cons. André Carlo Torres Pontes

CONSELHEIRO

Assinado 9 de Junho de 2021 às 09:16



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL